



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 183/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO SEI-070002/014302/2021

Parecer nº 33/2024 – VMMS – Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO
DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI
ESTADUAL Nº 3.467/2000. TEMPESTIVIDADE
DO RECURSO ADMINISTRATIVO.
SUGESTÃO PELO PARCIAL PROVIMENTO
DO RECURSO.

Sr. Procurador-Chefe do Inea,

I. RELATÓRIO

I.1 Histórico do processo

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face de Topázio Participações S.A., inaugurada pela emissão do Auto de Constatação – AC UPAMCON/11654 (25932249 – fl. 14), em 05/08/2021.

Ato contínuo, emitiu-se, em 09/09/2022, o Auto de Infração – AI GEFISEAI/00158013 (39331194) com base no artigo 64 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 22.778,35 (vinte e dois mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao AI (51708712).

I.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença – Dirpos acolheu a manifestação do Serviço de Impugnação a Autos de Infração (53427554) e indeferiu a impugnação (53460135), “tendo em vista que a autuada não trouxe novos elementos técnicos”.

A empresa foi notificada do indeferimento e apresentou recurso administrativo em 31/10/2023.

I.3 Das razões recursais da autuada

No recurso interposto ao doc. 62575474 (SEI-070003/000486/2023), a autuada alegou que **(i)** os focos de fumaça, apesar de estarem na mesma propriedade, não se relacionavam com a implantação da marina, objeto da Licença Prévia e de Instalação – LPI IN051976; **(ii)** o dispositivo legal transgredido é o art. 90 da Lei Estadual nº 3.467/2000; e **(iii)** não caberia a aplicação do art. 64 da lei em comento, “uma vez que a queima ao ar livre não carece de licenciamento”.

Subsidiariamente, solicitou a conversão da multa simples em serviços de interesse ambiental.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminarmente

II.1.1 Da tempestividade do recurso

A Lei Estadual nº 3.467/2000^[1] determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação.

A autuada tomou ciência quanto ao indeferimento da impugnação por meio do edital de convocação (62191657), publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em **25/10/2023**.

A contagem do prazo recursal para o presente caso se dá em dias úteis, visto que o art. 4º da Lei Estadual nº 9.789/2022, que deu nova redação ao art. 28 da Lei Estadual nº 3.467/2000, passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Portanto, considera-se *tempestivo* o recurso protocolado em **31/10/2023**, no 4º (quarto) dia do prazo.

II.1.2 Da competência para lavratura dos autos de constatação e infração, bem como para análise da impugnação e do recurso administrativo

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e Decreto Estadual nº 46.619/2019^[2], bem como as do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[3].

Isso posto, os atos administrativos – auto de constatação, auto de infração, decisão quanto à impugnação – que compõem o presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Na sequência, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso interposto pela autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

II.2 Do mérito

II.2.1 Da manutenção da sanção administrativa de multa simples

A recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 64 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 64. Iniciar obras ou atividade, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A autuação foi fundamentada no Boletim de Ocorrência nº 3854091 (25932249 – fls. 1/4) e no AC UPAMCON/11654 (25932249 – fl. 14), lavrados pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Os referidos documentos atestaram o descumprimento da condicionante nº 15 da LPI IN051976, visto que “no local da marina e próximo a mesma foram detectados 03 (três) focos de queimadas de material lenhoso, provocando fumaça alta e sufocante”.

A referida condicionante, por sua vez, estabeleceu a seguinte obrigação à autuada:

15 – Não realizar queima de qualquer material ao ar livre.

Como visto anteriormente, a recorrente alegou que **(i)** os focos de fumaça, apesar de estarem na mesma propriedade, não se relacionavam com a implantação da marina, objeto da LPI IN051976; **(ii)** o dispositivo legal transgredido é o art. 90 da Lei Estadual nº 3.467/2000; e **(iii)** não caberia

a aplicação do art. 64 da lei em comento, “uma vez que a queima ao ar livre não carece de licenciamento”.

Ao doc. 65525591, esta Gerência de Direito Ambiental solicitou à Gerência de Fiscalizações Ambientais – Gerfis e à Superintendência Regional da Baía da Ilha Grande – Supbig reforço da instrução processual por meio dos seguintes questionamentos:

(i) se o dispositivo legal relacionado ao Auto de Infração GEFISEAI/00158013 (39331194), ora em análise, corresponde à infração constatada (Art. 64 da Lei 3.467/2000); e

(ii) se a ação motivadora constatada pela Polícia Ambiental, de fato, descumpriu o item 15 da LPI nº IN051976.

No Relatório de Fiscalização nº 116.07.2024 (78254377), o técnico da Supbig sugeriu o cancelamento da multa, tendo em vista o lapso temporal e as inconsistências referentes à autuação realizada pela UPAM. Para tanto, ele atestou que:

i. os respectivos focos de queimada, evidenciados pela UPAM, se localizam fora da área licenciada para a referida marina;

ii. considerando o questionamento (i) da GERDAM, informo que o artigo 64 da Lei nº 3.467 de 14/09/2000, não é utilizado em casos de descumprimento de condicionante;

iii. considerando o questionamento (ii) da GERDAM, informo que o mais apropriado em casos de descumprimento de condicionante relacionadas a instalação, seria o artigo 84 da Lei nº 3.467 de 14/09/2000, porém os respectivos pontos de queimada localizam-se fora da área delimitada e licenciada para instalação da marina, não sendo possível a autuação por descumprimento da licença emitida para a marina; e

iv. a autuação em questão deveria ter sido efetuada no artigo 90 da Lei nº 3.467 de 14/09/2000, sem prejuízo das demais sanções legais, o qual possui em seu texto: Art. 90 - Poluir o ar por queima de material de qualquer natureza ao ar livre. Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000 (dez mil reais)”. (grifamos)

Em que pese o entendimento técnico quanto ao cancelamento da multa, considerando (i) a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos; (ii) o fato de a área técnica ter ratificado que “os focos de queimada evidenciados pela UPAM se localizam fora da área licenciada”; (iii) a admissão pela autuada da prática da conduta infratora; e (iv) a não incidência da prescrição intercorrente e/ou executória no feito, recomenda-se a manutenção da sanção administrativa de multa simples, com a convalidação da autuação, consoante art. 52 da Lei Estadual nº 5.427/2009, para reenquadrar a infração administrativa ambiental no art. 90 da Lei Estadual nº 3.467/2000 e afastar a aplicação da agravante de “abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental”.

Salienta-se, contudo, a desnecessidade de oportunizar nova manifestação à empresa, visto que foram praticados, no decorrer do presente administrativo, os atos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a convalidação do presente AI, caso assim delibere o Condir, não apresenta prejuízo à autuada, observados os valores mínimo e máximo previstos no art. 90 para a penalidade de multa e o fato de que o encaminhamento sugerido enseja o acolhimento do pedido formulado no recurso.

Assim, considerando que será submetida à apreciação do Condir eventual convalidação da autuação, sugere-se que a área técnica apresente o AI com nova valoração e reenquadramento, de maneira a subsidiar a análise e decisão colegiada.

II.2.2 Da possibilidade de conversão da multa

Conforme exposto anteriormente, a autuada requereu de forma subsidiária a conversão da multa simples em prestação de serviços de interesse ambiental. A referida conversão é possível por meio da celebração de um Termo de Compromisso ou de Ajuste Ambiental – TAC, com vistas à suspensão de exigibilidade da multa e a conversão em prestação de serviços de interesse ambiental ou realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, segundo o art. 101 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 101. As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.(...)

§ 6º - O termo de compromisso ambiental poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo das medidas previstas no “caput” deste artigo.

Com base na disposição citada, o Decreto Estadual nº 47.867/2021 estabelece que as multas aplicadas com fundamento na Lei Estadual nº 3.467/2000 poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade ou da autoridade a quem ele delegar (no caso, o Subsecretário Executivo da Seas), obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

Com efeito, esta Procuradoria não vislumbra óbice jurídico à conversão do valor da multa por meio da celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, desde que sejam observadas a Resolução Conjunta Seas/Inea nº 57/2021 e a Resolução Seas nº 185/2024, que dispõem sobre o procedimento para celebração e acompanhamento do TAC de conversão de multa ambiental.

Pontua-se que a conversão ainda gera desconto em favor do requerente. No caso concreto, o desconto será de 20%, nos termos do art. 13, inciso III, e § 2º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. O recurso é cabível e tempestivo, haja vista estar em consonância com as regras previstas no art. 25 da Lei Estadual nº 3.467/2000;
2. Considerando a legislação aplicável, os atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e procedimento, tendo sido observado o devido processo legal e o princípio do contraditório e da ampla defesa;
3. Sugere-se a convalidação do presente AI, com base no art. 52 da Lei Estadual nº 5.427/2009, para reenquadrar a infração administrativa ambiental no art. 90 da Lei Estadual nº 3.467/2000 e afastar a aplicação da agravante de “abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental”;
4. Caso o Condir delibere pela convalidação do AI, entende-se desnecessário oportunizar nova manifestação à autuada, visto que foram praticados os atos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a eventual convalidação não implica em prejuízo à autuada, considerando os valores mínimo e máximo previstos no art. 90 para a penalidade de multa e o fato de que o encaminhamento sugerido enseja o acolhimento do pedido formulado no recurso; e
5. Registre-se que conforme o art. 2º, § 10º, da Lei Estadual nº 3.467/2000, “independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados”.

Dessa maneira, entende-se pelo conhecimento do recurso e opina-se, no mérito, por seu **parcial provimento**.

Ressalta-se que o valor da multa deve ser atualizado "com base na Ufir/RJ, a partir da data da lavratura do auto de infração ou da decisão que tenha alterado o seu valor" (art. 13, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021).

Por fim, recomenda-se que o Conselho Diretor deste Instituto certifique, na hipótese da decisão de parcial deferimento ou de indeferimento do recurso, o Trânsito em Julgado do presente processo administrativo, visando determinar o término da apuração da infração ambiental, bem como o início da contagem dos 5 (cinco) anos para eventual aplicação da agravante de reincidência, conforme art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000.

É o parecer que submeto à apreciação superior, *s.m.j.*

Vanessa Monteiro Marimba dos Santos

Assessora Jurídica
Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO

Aprovo o Parecer nº 183/2024/INEA/GERDAM (Parecer nº 33/2024 – VMMS), da lavra da assessora jurídica Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, referente ao Processo SEI-070002/014302/2021.

À **Diretoria das Superintendências Regionais**, em restituição.

À **Gerfis**, com vistas à **Supbig**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007) [2]

[2] O Decreto Estadual nº 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual nº 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual nº 48.690/2023.

[3] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 19/07/2024, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, Assessora**, em 19/07/2024, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **79143237** e o código CRC **BD2A2911**.